



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.922186/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.365 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2022
Recorrente COCA COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa e acompanhada pela conselheira Miriam Costa Faccin e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.365 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.922186/2012-21

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 05/11/2012, pela DRF Rio de Janeiro I, com número de rastreamento 040157063, cópia inserta no processo às fls. 5 a 7, que indeferiu o **pedido de restituição** apresentado no PER/DCOMP nº 32464.23347.**261010**.1.2.03-6187 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 12365.25933.**050111**. 1.3.03-2716 e 05801.12182.**051110**.1.3.03-4108.

Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu que não foi apurado saldo negativo de CSLL para o 3º trimestre de 2010, **em razão de constar** contribuição social a **pagar para este período de apuração**, no valor de R\$ 3.575,77, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2011, ano calendário de 2010.

O contribuinte protocolou **manifestação de inconformidade**, solicitando a cassação da decisão que indeferiu o pedido de restituição, por ausência de fundamentação e, com relação ao mérito, a reforma da decisão recorrida com o deferimento do pleito ou, ao menos, a determinação de diligência, a fim de verificar os fatos e a verdade material. Apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

- ocorreu uma sucessão de dois pedidos de restituição, seguidos de dois pedidos de compensação, embora a decisão recorrida se refira somente a três. Inicialmente, requereu-se em 13/10/2010 a compensação de um crédito de saldo negativo de CSLL, declaração que recebeu o nº 40025.94597.131010.1.3.03-9330. Este requerimento não foi analisado no despacho decisório;

- a falta de análise da declaração nº 40025.94597.131010.1.3.03-9330 constitui vício formal da decisão recorrida, independentemente da nulidade que será suscitada adiante, referente à ausência de exposição dos motivos pelos quais a homologação e restituição foram indeferidas;

- a afirmação de que foram detectadas inconsistências é absolutamente anódina, genérica e aplicável a qualquer requerimento caso o administrador pretenda indeferi-lo. Os telegráficos termos da decisão, seis linhas de sentido absolutamente vago, não atendem ao requisito de fundamentação do processo administrativo, entendido este como instrumento de busca da verdade material e solução do conflito entre erário e contribuinte;

- o requisito de fundamentação não é formal ou burocrático, mas de conteúdo e com fundamento constitucional no art. 5º, LV, e art. 37, caput, da CF. Para demonstrar a necessidade de motivação do ato administrativo, o recorrente transcreve excerto da doutrina sobre motivo e motivação do ato administrativo e teoria dos motivos determinantes;

- o vício é intransponível, a não ser que uma diligência seja determinada e nova decisão fundamentada seja proferida;

- sem prejuízo da preliminar de nulidade, que ora se reitera, resta ao contribuinte adivinhar as razões pelas quais a Administração não aceitou o pedido de compensação e o conexo pedido de restituição;

- o despacho decisório não examina e não julga o pedido de compensação nº 40025.94597.131010.1.3.03-9330, que justamente é onde o contribuinte demonstrou a apuração de um saldo credor negativo de CSLL a compensar. É impossível a Administração chegar à conclusão de que foi apurada contribuição social a pagar para o 3º trimestre de 2010 sem examinar este pedido, onde demonstrou-se que foi retida CSLL por terceiros no valor de R\$ 5.354,34 para o período de apuração em análise, conforme DIPJ retificadora. Após as devidas compensações restou um saldo a pagar do mesmo tributo no valor de R\$ 3.575,77, valor este integralmente pago, conforme pedido de compensação nº 40025.94597. 131010.1.3.03-9330;

- diferentemente do que foi decidido, o saldo negativo de CSLL estava documentalmente demonstrado, impondo-se a reforma do despacho decisório.

Em junho de 2016, o contribuinte **requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente** estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, em razão da inércia estatal. Alega que o processo encontrava-se paralisado desde 22/04/2013, quando foi enviado para a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, visando à prolação de decisão de 1ª instância.

Em sessão de 11 de setembro de 2019 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.83), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma que é necessária a análise do DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330, o que não feito nem pelo Acórdão recorrido nem pelo despacho decisório. Esclarece que não nega que a DIPJ tenha apurado CSLL a pagar no 3º trimestre de 2010, mas afirma que havia esclarecido na manifestação de inconformidade de que o valor da CSLL a pagar, antes da amortização das retenções, já havia sido paga pela DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330:

A contribuinte, de fato, não negou essa informação. Entretanto, em sua manifestação de inconformidade, alegou, entre outras coisas, que a CSLL a pagar apurada na DIPJ antes das retenções na fonte, ou seja, R\$ 8.930,11, foi quitada por meio da DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330, de modo que todo o valor retido na fonte (R\$ 5.354,34) passou a exceder o valor da CSLL devida, como ilustra a planilha abaixo:

O seu crédito estaria justificado no fato de que a CSLL apurada (R\$ 8.930,11) foi paga por meio da DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330, configurando o crédito no montante exato das retenções realizadas pelas fontes pagadoras (R\$ 5.354,34).

Defende a inexistência de legislação que obrigue a dedução da retenção na fonte antes do pagamento do tributo. Cita trechos da IN 1700/2017.

Alega que meros erros de preenchimento da DCOMP não devem ser opostos como obstáculo ao reconhecimento do direito dos contribuintes. Transcreve julgados deste CARF neste sentido.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de diligência arguida

Primeiramente, cabe apreciar a preliminar arguida pelo conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa e acompanhada pela conselheira Miriam Costa Faccin, para conversão em diligência e retorno à Unidade de Origem, para análise das alegações da recorrente. O Colegiado decidiu por rejeitá-la, em vista dos argumentos denegatórios do pleito apresentados no presente voto.

Do mérito

A recorrente somente esclareceu plenamente a origem do seu alegado crédito apenas perante este CARF, detalhando a relação entre a DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330 e a apuração do saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2010, aqui analisado.

Afirma agora a recorrente que seu crédito não decorre de saldo negativo de CSLL, mas sim de pagamento a maior de CSLL. Alega que o valor devido de CSLL de R\$ 8.930,11 havia sido pago por meio da DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330 pois a retenção de CSLL não teria sido informada na DIPJ.

Podemos ver na Ficha 17 (e-fls. 98) que o valor de R\$ 8.930,11 pago mediante DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330 se trata do montante **devido** do tributo, e não o valor **a pagar**. A recorrente claramente confunde os conceitos de tributo devido e tributo a pagar, o que inclusive justifica a transmissão da DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330, enviada eletronicamente no dia 13/10/2010, antes do vencimento do tributo (29/10/2010).

Na sua DIPJ (e-fls.98), a CSLL devida foi calculada no valor de R\$ 8.930,11 (paga via DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330), enquanto que a retenção de R\$ 5.354,34 foi devidamente computada na linha 79 da ficha 17. O resultado desta operação não poderia ser outro senão o valor de R\$ 3.575,77 a pagar.

Vejo que a análise eletrônica não poderia ser outra, pois computando-se ou não a retenção de R\$ 5.354,34, a recorrente teria CSLL a pagar, ou seja, R\$ 3.575,77 ou R\$ 8.930,11 (no caso de não considerar a retenção). Logo, não há saldo negativo de CSLL, que a própria recorrente admite.

Certamente, meros erros materiais de preenchimento da declaração não podem impedir o reconhecimento de um direito. Mas não é disto que se trata os presentes autos. A recorrente apresentou declaração de compensação afirmando possuir saldo negativo de CSLL, o que se verificou não conferir com a realidade.

A afirmação de que “*não há norma legal que defina explicitamente que a dedução da retenção na fonte vem antes do pagamento*” e toda a discussão que se segue a esta frase na – fls. 86 demonstra visível desconhecimento quanto à forma de apuração da CSLL e o IRPJ.

O valor devido de CSLL e IRPJ pode ser deduzido do montante retido na fonte destes tributos, inclusive é o prescreve o parágrafo único do artigo 67 da IN 1700/17 citado pela recorrente, que afirma inicialmente que “Para efeitos de determinação do saldo **da CSLL a pagar** ou a ser restituída ou compensada” a pessoa jurídica poderá “**deduzir da CSLL devida**” a “CSLL paga ou retida na fonte”.

Alega a recorrente que a expressão “CSLL paga” seria a CSLL a pagar ao final do período. Assim, não haveria ordem para abatimento da retenção da contribuição. Trata-se de claro equívoco.

A “CSLL paga” do inciso II é toda contribuição paga e não o tributo a **pagar** ao final do período, até porque todo este abatimento serve apenas para apurar a CSLL “a pagar ou a ser restituída ou compensada”.

Observe-se que a DCOMP aqui analisada, 32464.23347.261010.1.2.03-618 foi transmitida em 26/10/2010, enquanto que a DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330 foi transmitida treze dias antes, em 13/10/2010.

Portanto, diante da evidente inexistência de saldo negativo de CSLL, voto pela improcedência do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.